

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LEONARDO DOS SANTOS RAZERA

**IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL
DO INIMIGO**

TRÊS LAGOAS - MS

2024

LEONARDO DOS SANTOS RAZERA

**IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL
DO INIMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

Três Lagoas - MS

2024

LEONARDO DOS SANTOS RAZERA

**IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL
DO INIMIGO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, ao meu eterno alicerce, minha família: ao meu pai, Sandro Marcelo, e à minha mãe, Valéria, por todo o amor, apoio e inspiração que me proporcionaram ao longo da vida. Vocês são a base de tudo o que sou e me ensinaram a importância da educação e da perseverança. Se algum dia eu pude sonhar em atingir essa etapa em minha vida, foi por conta vocês e, se hoje eu estou de fato aqui, conseguindo transformar esse sonho em realidade, com toda a certeza é para vocês. À minha irmã, Larissa, agradeço pela cumplicidade e pelos momentos de descontração que sempre trouxeram leveza à minha jornada. Desde que você chegou, você possui uma importância muito grande em minha vida.

Obrigado por sempre confiarem em mim.

Dedico, também, aos meus amigos, que compartilharam comigo tanto os desafios quanto as conquistas desta jornada acadêmica, e a todos os meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado, expresso minha eterna gratidão. Cada um de vocês contribuiu de maneira especial para que eu chegasse até aqui. Este trabalho é, também, fruto do apoio de todos vocês.

RESUMO

O presente trabalho aborda as desigualdades raciais e sociais no sistema penal brasileiro, com enfoque nas implicações da teoria do Direito Penal do Inimigo. Identificada por Günther Jakobs, essa teoria categoriza os infratores como "cidadãos" ou "inimigos", sendo estes últimos tratados com a supressão de garantias fundamentais e punições desproporcionais. No Brasil, essa abordagem tem influenciado decisões judiciais, especialmente em casos envolvendo a população negra e de baixa renda, perpetuando desigualdades estruturais. O estudo analisa, com base em um estudo bibliográfico quanto ao procedimento e qualitativo no procedimento, como o sistema penal brasileiro, por meio de legislações repressivas e decisões judiciais, tem aplicado de forma velada os conceitos do Direito Penal do Inimigo, ampliando as disparidades raciais e sociais.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. desigualdade racial. sistema penal brasileiro. direitos humanos. criminalização.

ABSTRACT

This paper discusses racial and social inequalities within the Brazilian criminal justice system, focusing on the implications of the Enemy Criminal Law Theory. Identified by Günther Jakobs, this theory categorizes offenders as either "citizens" or "enemies," with the latter subjected to the suppression of fundamental rights and disproportionate punishments. In Brazil, this approach has influenced judicial decisions, particularly in cases involving the black and low-income population, perpetuating structural inequalities. The study examines, based on a bibliographic study as to the procedure, qualitative as to the content and a deductive approach regarding the method, how the Brazilian criminal justice system, through repressive legislation and judicial rulings, has covertly applied the principles of Enemy Criminal Law, exacerbating racial and social disparities.

Keywords: Enemy Criminal Law. racial inequality. Brazilian criminal system, human rights. criminalization.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	7
2 Contexto Histórico.....	8
3 Reflexos no Sistema Brasileiro.....	10
4 Incidências na Legislação Pátria.....	15
5 Críticas e Controvérsias.....	18
6 Comparação com outras abordagens.....	20
7 Conclusão.....	21
8 Referências Bibliográficas.....	22

1 Introdução

O presente trabalho visa abordar sobre teoria do Direito Penal do Inimigo e as suas implicações no sistema penal brasileiro, que, invariavelmente, sofre uma influência direta da obsoleta legislação processual penal brasileira e de seu repressivo e expansionista direito penal material.

Não é surpresa para ninguém que a criminalidade tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, inclusive como uma problemática mundial. Contudo, em países tidos como “subdesenvolvidos”, ou ao menos “emergentes”, tal qual o Brasil, este fenômeno pode ser percebido e estudado de forma muito mais clara, eis aqui então o principal enfoque deste artigo: o sistema penal e legislativo brasileiro.

No Brasil, não se vislumbra, ao menos não a curto prazo, soluções capazes de resolver tal problemática. Entretanto, cria-se um terreno fértil para que ideias, teorias e até mesmo ações concretas apareçam como “Messias” para a situação.

Atrelado a isso, tem-se o fato de que os órgãos competentes não possuem condições ou mecanismos capazes de julgar com precisão e justiça os casos que lhe provocam. Talvez por conta do tamanho do território pátrio, talvez por conta da ineficiência estatal, fato é que o direito penal sempre surge como principal alicerce para que possa ser mantida a mínima normalidade social.

Neste diapasão, assim como são criadas novas teorias, as já consolidadas passam a ganhar ainda mais destaque e potenciais estudiosos, perfeito exemplo do que ocorre com o “Direito Penal do Inimigo”. Mas, quem de fato seriam estes “inimigos estatais”? Bom, em um país tão plural e que sofre com as mazelas de um sistema jurídico precário e retrógrado, basicamente qualquer um pode acabar se adequando como tal.

Sendo assim, faz-se necessária uma análise acerca das controvérsias que fundamentam a teoria do Direito Penal do Inimigo e a sua invisível e não reconhecida influência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das perigosas e infelizes brechas sociais e raciais que tal influência acaba trazendo para o sistema penal pátrio.

Para tanto, ao longo do presente trabalho, o ponto de partida será uma contextualização acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo, discutindo sobre o seu principal teórico - o alemão Günther Jakobs - e expondo brevemente as suas principais ideias, a partir da sua obra “*Derecho Penal Del Enemigo*”.

Seguindo, haverá um tópico trazendo as suas aplicabilidades, muitas vezes inconscientes e as suas principais consequências e influências para a atual conjectura penal e processual penal deste país.

Não muito distante partir-se-á para uma abordagem ainda mais específica e precisa acerca da presença desta teoria no sistema legislativo brasileiro, trazendo exemplos concretos dos resultados encontrados nos presídios brasileiros e textos de lei, ainda que já revogados, que demonstram a efetiva existência dessa corrente teórica na mentalidade dos legisladores ao decorrer dos anos.

No tópico intitulado como “críticas e controvérsias” será feita uma abordagem puramente crítica acerca desta polêmica linha de estudo e as suas principais controvérsias, principalmente no que concerne ao desrespeito aos direitos humanos e garantias fundamentais, tópicos esses que são extremamente importantes e, felizmente, cada vez mais presentes e debatidos nos dias atuais.

Por fim, será traçada uma breve comparação entre o direito penal do inimigo e teorias que estão presentes no espectro oposto das suas linhas e bases de raciocínio e que, invariavelmente, podem acabar tendo um resultado mais eficaz nessa busca incessante pela diminuição da criminalidade e uma consequente maior ressocialização dos detentos.

De modo geral, perpassados todos esses pontos, chegará o fechamento do presente artigo, com o derradeiro tópico onde dormitará uma síntese de tudo aquilo que foi abordado nesse trabalho e o que pode ser tirado como conclusão deste singelo e breve estudo.

2 Contexto Histórico

Como já adiantado, a existência do “Direito Penal do Inimigo” foi identificada por Günther Jakobs. Jakobs estudou Direito nas Universidades de Colônia e Bonn, obtendo seu doutorado em 1967, e logo iniciou sua carreira acadêmica, lecionando em várias universidades alemãs, incluindo a Universidade de Kiel e, posteriormente, a Universidade de Bonn, onde permaneceu até sua aposentadoria.

Contudo, foi apenas nos meados dos anos 80 que o autor apresentou a teoria do Direito Penal do Inimigo. Nessa época, o contexto mundial estava pendendo para caminhos cada vez mais democráticos, visando e priorizando as garantias e liberdades individuais. No Brasil, por exemplo, após vinte e um anos de um regime extremamente ditatorial e punitivo e

apenas três anos depois de seu fim foi promulgada a Constituição Federal de 1988, não invariavelmente conhecida por muitos como “Constituição Cidadã”.

Na Alemanha, apesar de se ter essa visão cada vez mais garantista, a tardia ruptura do muro de Berlim trouxe diversas inseguranças advindas do sentimento de “separação” que o mesmo exercia no país, o que resultava em um temor generalizado na população e em Jakobs não foi diferente, já que passou a categorizar as pessoas em “bonzinhos” e “vilões”, ou melhor, em “cidadãos” e “inimigos”.

Além disso, as referidas inseguranças também existiam em âmbito doméstico dos países europeus. Mais especificamente na Alemanha, ações terroristas da Facção do Exército Vermelho (RAF)¹ criaram uma demanda estatal extremamente rígida e eficaz, o que resultou em um endurecimento das leis e práticas penais.

Na virada da década, já em constância dos anos 90, houve o fim da Guerra Fria, a qual durante o seu andamento aumentava ainda mais o já aflorado sentimento de insegurança jurídica e divisão ideológica ao redor do mundo. Contudo, seu fim não trouxe o esperado declínio das ameaças à insegurança, mas sim uma globalização delas. O mais latente exemplo que pode ser trazido ocorreu logo no início do século XXI, mais precisamente em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América: o histórico ataque islâmico às Torres Gêmeas. Essa nova difusão da insegurança e ressignificação da criminalidade organizada, agora transnacional, e do terrorismo internacional exigiu uma resposta ainda mais eficaz e severa das anteriores.

Sendo assim, a presente teoria pode ser encarada como uma resposta teórica às pressões históricas sobre o sistema penal internacional, já que foi nesse cenário de crescente preocupação com a segurança de modo geral e discussões acerca da eficácia do direito penal que Günther Jakobs desenvolveu o Direito Penal do Inimigo, trazendo ainda mais acaloradamente que, em situações onde a segurança do Estado e da sociedade estão sob graves ameaças, o tradicionalismo do direito penal, que acabara de ganhar protagonismo - proteger os direitos dos cidadãos e reintegrá-los à sociedade - poderia não ser suficiente, haja vista que sempre existiriam os “inimigos” para desestabilizar a ordem.

¹ A Facção do Exército Vermelho (RAF), ou Baader-Meinhof, foi um grupo militante de extrema-esquerda que atuou na Alemanha Ocidental entre 1970 e 1990. Fundada por Andreas Baader, Gudrun Ensslin e Ulrike Meinhof, o grupo utilizava táticas violentas, como sequestros e atentados, para combater o capitalismo e o imperialismo. A RAF é notoriamente lembrada pelo "Outono Alemão" de 1977, quando intensificou suas ações terroristas, incluindo o sequestro e assassinato de Hanns-Martin Schleyer.

3 Reflexos no Sistema Brasileiro

Como já exposto, a teoria apresentada por Jakobs surgiu no meio de acontecimentos internacionais relacionados ao terrorismo e em decorrência da ineficiência e ineficácia do direito penal tradicional em lidar com todas essas problemáticas. Quando se traz o apontamento de que o conservadorismo do direito penal estava sendo incapaz de trazer um sentimento de segurança na sociedade, quer-se dizer, sob a visão de Jakobs, que o direito penal não estava exercendo a sua função como instrumento de manutenção da ordem jurídica, a partir de seu funcionalismo, já que por mais severas que pudessem ser as leis, a taxa de criminalidade só aumentava.

Este cenário de insegurança jurídica, até então com maior enfoque na origem de sua ideia, ou seja, nos Estados Unidos da América e na Alemanha, quase vinte e cinco anos depois, pode ser encontrado no Brasil. Como já explorado, um dos principais nortes da teoria alemã é a supressão dos direitos fundamentais daqueles que realizassem uma atitude desviante em relação à moralmente aceita pela sociedade e, conseqüentemente, positivada como crime, isto porque ninguém pode ser obrigado a esperar uma conduta criminosa de um outro cidadão, além de ser necessária a aplicação de penas nesses infratores para que sirvam de exemplo para os demais.

Por mais que essa ideologia seja fortemente incompatível com qualquer estado democrático de direito, tal qual se apresenta o Brasil, não é raro encontrarmos decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o “guardião da Constituição Federal” e tido como última instância processual, que reformaram sentenças advindas de instâncias inferiores que mitigaram direitos e garantias fundamentais do acusado quando proferidas. Vejam-se duas delas:

Estipulação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado — Fundamentação baseada apenas nos aspectos inerentes ao tipo penal, no reconhecimento da gravidade objetiva do delito e na formulação de juízo negativo em torno da reprovabilidade da conduta delituosa — Constrangimento ilegal caracterizado — Pedido deferido. O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime — e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do ‘direito penal simbólico’ ou, até mesmo, do ‘direito penal do inimigo’ —, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes.

E ainda:

Firmar a tipicidade do comportamento atribuído ao recorrente pelo fato de já ter sido condenado pela prática de roubo é descair para esse campo interdito de incriminação de conduta que, podendo até aparecer desviada, não importa lesão nem perigo a bens jurídicos alheios. Equivaleria a punir o recorrente pelo seu (aparente) “modo de ser” – puni-lo pelo que (aparentemente) “é” e, não pelo que “fez” -, já que nenhum perigo ou lesão causou a bem jurídico de quem quer que seja.

A condenação anterior não tem repercussão alguma no juízo de adequação típica que ora se formula. Poderia ter relevância, acaso caracterizadas a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta, em momento posterior, o da dosimetria da pena (circunstância judicial, agravante ou causa de aumento da pena), como, aliás, o foi (cf. sentença condenatória, fls. 106). O direito penal de autor não encontra guarida em nenhum sistema penal fincado no Estado de Direito, comprometido, que é, com a dignidade da pessoa humana e com a garantia de seus direitos fundamentais, e, sobretudo, em nosso ordenamento, onde a presunção vigente é, ao reverso do que se propugna com a referência a tal condenação, a de inocência.

Dessa forma abre-se uma possibilidade para pensamentos de que diversos julgamentos estão voltados à figura do ator, possuindo pesos distintos a depender das características do infrator. Um exemplo latente e prático de toda essa possibilidade foi até mesmo objeto de pesquisa por parte do Núcleo de Estudos Raciais do Insper². A partir de uma minuciosa pesquisa a partir de boletins de ocorrências da polícia paulista, os pesquisadores concluíram que, entre os anos de 2010 e 2020, a polícia militar de São Paulo enquadrou 31000 pretos como traficantes em situações similares àquelas em que brancos foram, somente, considerados como usuários.

Ou seja, não seria força de expressão, tampouco um exagero, dizer que a única diferença entre os casos analisados era a cor ou raça do indivíduo, já que os resultados das pesquisas demonstraram que, diante de situações idênticas, pessoas pretas tinham maior probabilidade de serem indiciadas como traficantes, ao invés de usuárias.

E este levantamento não se limita somente à pesquisa realizada pelo Insper. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)³ publicou, em 31/10/2023 um levantamento oriundo de dados do Relatório Perfil de Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas e o resultado foi revelador: A população brasileira é composta por 57% (cinquenta e sete por cento) de pessoas negras - pretos e pardos - e, entre os réus processados por tráfico de drogas, 68% (sessenta e oito por cento) são negros. Já

² INSPER – Instituição de ensino superior e pesquisa localizada em São Paulo, Brasil, reconhecida por seus cursos de economia, administração, direito, engenharia e ciências da computação.

³ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fundado em 1964, é uma instituição pública vinculada ao Ministério da Economia do Brasil, dedicada à realização de pesquisas e análises sobre a realidade econômica e social do país, visando contribuir para a formulação de políticas públicas e para o desenvolvimento sustentável.

quanto à cor/raça branca, representam 42% (quarenta e dois por cento) da população e apenas 31% (trinta e um por cento) dos réus são processados por crimes envolvendo drogas.

Não obstante, também temos a condição de baixa escolaridade, além do sexo masculino e idade de até trinta anos. Mas, sem dúvidas os dados mais alarmantes estão correlacionados à cor de pele, já que os jovens negros com menos de trinta anos representam metade dos réus. Em outras palavras, temos um escrachado privilégio branco quanto às garantias processuais, o que casa perfeitamente com o primeiro pilar da teoria do Direito Penal do Inimigo: supressão de garantias processuais dos “inimigos”.

O inimigo é considerado uma “subespécie”, ou seja, não é digno de receber qualquer atenção por parte do estado, tanto material como processual. Ou seja, antes mesmo da prolação da sentença por parte do juiz, o inimigo já é considerado condenado, como uma espécie de pré -julgamento, o que é extremamente incabível, já que em um estado constitucional um ataque preventivo não possui qualquer justificativa.

A retromencionada pesquisa realizada pelo IPEA demonstrou, ainda, que os pretos são mais frequentemente abordados pela polícia por meio da já conhecida “alegada suspeita”, quando realizados patrulhamentos ostensivos em espaços públicos o que, novamente, nos remete à supressão de garantias fundamentais e esse determinado grupo, além do pré-julgamento por parte de agentes do Estado, fato este que, por sua vez, está fortemente ligado ao segundo importante pilar do direito penal do inimigo: amplo adiantamento da punibilidade.

Como muito bem resumido por Prittwitz, a punição sempre está voltada para o futuro, para algo que possa vir a acontecer, não para um fato já consumado (PRITTWITZ, 2003, p. 115). Ou seja, ao adiantar a intervenção penal, o Estado está escolhendo determinados padrões e alinhando estereótipos de uma certa parcela da população, que passa a ser vista como um perigo que necessita ser combatido.

Como terceiro pilar da teoria, Jakobs apresenta as penas previstas desproporcionalmente altas. Nesse sentido, não se deve confundir desproporcionalidade com abrandamento. O que o penalista alemão reconheceu é puramente uma desconsideração da estrita e condizente relação entre o ato praticado e a pena aplicada. Ainda que faça sentido e seja totalmente compreensível que agentes responsáveis por atos terroristas, por exemplo, sofram uma punição mais severa, não se pode trazer essa ideia para um estado democrático de direito, ainda que emergente, já que dentro de sua ordem político-social, os atos de terrorismo são minoria e o dia a dia do sistema jurídico-penal seja lidar com delitos como os de tráfico de drogas.

Como forma de elucidar, pode-se retomar os dados trazidos alhures pela pesquisa do Insper. Enquanto em um mesmo contexto, um indivíduo preto pode ser encarado como traficante pelo sistema jurídico penal brasileiro, um indivíduo branco seria classificado como usuário, o que traria um reflexo direto nas penas aplicadas. Uma lógica explicação para isso, como tudo que já fora exposto no presente trabalho, é a de que o Estado estaria punindo os agentes com base em sua “periculosidade”, o que traz um quê de subjetividade imensamente perigoso, já que se pode entender a periculosidade como a ausência de predisposição do sujeito a manter-se adequado ao ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, a periculosidade surge da ausência da segurança cognitiva mínima de que trata Jakobs para definir os inimigos. O problema é que, coincidentemente, tal ausência tem sido encontrada pelos agentes estatais, quase sempre, em locais de menor condição social onde, por diversas razões históricas, a maior parte de seus residentes são pretos/pardos, o que vai fortemente ao encontro do perigo comentado de usar como base do poder punitivo um conceito tão abstrato. Além de ser perigoso, tal metodologia se afasta rigorosamente do que se tem na atual teoria do delito, já que seu principal objetivo na contemporaneidade deveria ser o de inviabilizar o exercício autoritário do poder por meio da culpabilidade, um parâmetro objetivo.

Com isso tem-se o raciocínio de que a teoria do Direito Penal do Inimigo não defende que toda e qualquer pessoa que cometa delitos seja considerada inimiga, mas, sim, aquelas pessoas que se afastam permanentemente do Direito e ameaçam ao próprio Estado, colocando em risco a paz e ordem social. A problemática se dá quando o critério de avaliação para definir o que seria essa ameaça, recai puramente na pessoa do agente e não nos delitos praticados. Para este primeiro grupo de pessoas, o autor pensou o “Direito do Cidadão”, já que a pessoa, ainda que tenha cometido um deslize e se afastado momentaneamente da observância da lei, não apresenta um grande perigo para o Estado e, portanto, devem ser respeitados seus direitos e asseguradas todas as suas garantias processuais, penais e constitucionais.

Contudo, errônea é a interpretação de quem afirma que Jakobs é perverso, ou que possui uma ideologia extremamente sádica e desumana. O que ocorre, na realidade, é um excesso de abstração nos pontos reconhecidos por ele na teoria do Direito Penal do Inimigo, o que serviu de prato cheio para que muitos Estados autoritários pudessem utilizá-la ao decorrer

da história, direta ou indiretamente, como uma forma de maquiagem das mazelas do direito penal, inclusive contemporaneamente⁴.

Nesse sentido, de uma forma extremamente lúcida, Gabriel Ignacio Anitua trouxe que “fica fácil que aqueles tradicionalmente segregados pelo punitivo se enquadrem dentro do conceito de “inimigo” (ANITUA, 2008, p. 801), que, na teoria se faz com a mente posta em outro tipo de perpetrador de atos ilegítimos”. Ou seja, como dito acima, por mais que não tenha sido a efetiva ideia do penalista alemão, as brechas e abstrações existentes em suas ideias deixam um caminho livre para que ideias autoritárias e retrógradas possam pintar como inovações e soluções, quando na verdade a única finalidade que busca atingir é individualizar e segregar o “inimigo”, como bem ensina Eugenio Raúl Zaffaroni:

Em outras palavras, a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrenta ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. (ZAFFARONI, 2007, p. 82)

E, de certa forma, é uma tática muito sagaz essa adotada por aqueles que exercem o poder punitivo e possuem o condão de individualizar o inimigo ao seu bel prazer, já que o aprisionamento é a mais eficaz das fontes de perpetuação da criminalidade em razão de suas próprias condições. Ou seja, uma vez compreendido que, ainda que possa ser inconsciente, o Brasil possui uma linha e um padrão quando se trata do sistema penal e carcerário, fica fácil entender que se torna um ciclo vicioso e infinito: (1) o indivíduo possui determinadas características que se enquadram no padrão do inimigo; (2) é indiciado, julgado e condenado (muitas vezes com diversas garantias suprimidas); (3) recebe uma pena imensamente desproporcional em relação à conduta praticada - principalmente quando comparada à mesma ação cometida por outros grupos de diferentes características; (4) para conseguir sobreviver no sistema em que foi inserido, precisa adotar as regras e padrões ali já existentes - que normalmente são voltados para a verdadeira criminalidade; (5) se não era à época de sua condenação, agora passa a ser de fato um criminoso, ou inimigo, e acaba por ter tido um adiantamento punitivo.

⁴ O foco do trabalho científico de Günther Jakobs são os princípios básicos do direito penal, especialmente para fins penais. Suas ideias e estudos geram debates sobre os limites entre segurança pública e garantias individuais, suscitando discussões sobre como o direito penal pode, ou deve, lidar com situações extremas, como o terrorismo ou o crime organizado.

Esse caminho traçado acima, além de perpassar por todos os pilares sustentadores do Direito Penal do Inimigo, também revela que a concreta realidade do sistema penal brasileiro é a da segregação e da política real do encarceramento. Esses dois nortes contribuem para a criação de uma figura de inimigo na sociedade, o que, por sua vez, colabora para o aumento da criminalidade. Em outras e poucas palavras: O sistema penal pátrio atua na formação desses inimigos.

4 Incidências na legislação pátria

Uma vez que se restam comprovados e incontroversos os reflexos que essa teoria possui na sistemática penal, carcerária e processual penal do Brasil, mais do que intuitivo a seguinte análise concreta de exemplos e vezes em que a legislação pátria atuou expressamente no sentido destes ideais.

O doutrinador Aury Lopes Jr. chegou a afirmar determinada vez que “é fácil seguir no caminho do Direito Penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionais e presídios superlotados do que realmente combater a criminalidade. Legislar é fácil e a diarreia legislativa brasileira é a prova disso.” (LOPES JR, 2011, p. 21). A partir desse sagaz e cirúrgico ensinamento, faz-se possível trazer exemplos de cunho essencialmente repressivos que a legislação brasileira por vezes adotou, demonstrando assim a sua tendência punitiva.

Com isso, é possível se fazer uma análise mais pormenorizada, a partir de exemplos, de vezes em que a legislação brasileira adotou uma influência de tendência punitiva e essencialmente repressiva, flertando muito com a teoria ora estudada.

De início, cita-se a Lei n. 8.072/90, que tratava sobre os crimes hediondos. O art. 2º, §1º dizia:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida *integralmente em regime fechado*.

Sem muito esforço é possível, logo de cara, remeter-se a um dos pilares da teoria punitivista: a desproporcionalidade das penas. Ninguém discute o grau de reprovabilidade dos crimes em comento, tampouco a necessidade de uma severa punição àqueles que os

cometerem, mas isso não pode fazer a sociedade, principalmente os legisladores, perderem de vista os princípios que norteiam o campo jurídico no Brasil.

Ora, positivizar que a pena por tais crimes serão cumpridas integralmente em regime fechado, impediria qualquer tipo de ressocialização do detento, bem como tiraria a sua definição de “cidadão”, haja vista que, a partir da diferenciação dos demais delitos, este poderia ser atribuído apenas aos “inimigos”. Tamanha foi a anormalidade de tal texto legal que a Suprema Corte Brasileira precisou se pronunciar a respeito do tema, por meio da elaboração da Súmula Vinculante n. 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Contudo, o assunto não se deu encerrado por este ato, isso porque a nova redação do mesmo art. 2º, §1º continuou prevendo a pena inicial sempre em regime fechado, sem observar os requisitos indicativos para tal. O encerramento desta discussão se deu somente no ano de 2012, a partir da votação do Habeas Corpus n. 111.840/ES, onde o STF declarou de forma incidental a inconstitucionalidade de tal letra legal, a partir do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que canetou:

Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

Nessa toada da desproporcionalidade, não se faz enfado pontuar a Lei n. 13.260/16, que trata acerca das condutas criminosas relacionadas ao terrorismo, já que ela abraça fortemente a antecipação punitiva muitas vezes encontrada na teoria punitivista, além da extensa pena de reclusão de doze a trinta anos para quem incidisse em qual ato de terrorismo, todos elencados em determinada, lei. Pontua-se que esse grau de pena de reclusão é similar à dada para o delito de homicídio qualificado, a qual protege o bem jurídico mais importante de todos: a vida.

Ainda neste sentido, o *caput* do art. 9º-A da Lei de Execução Penal traz uma exigência um tanto qual curiosa:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime

sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Qual seria a justificativa plausível para a extração do DNA do condenado, senão a de identificação e armazenamento de seu perfil genético para uma eventual estigmatização por parte do Estado, ao adotar uma comparação que possibilita uma separação dentre os materiais que não coincidem com este - pessoas “normais” - e os que coincidem - pessoas “perigosas”?

Por fim, a Lei de Tóxicos - Lei n. 11.343/2006 também incide frontalmente no pilar da desproporcionalidade, haja vista que, mais especificamente quanto ao art. 33, tem-se diversos núcleos objetivos cujas penas cominadas são idênticas ao até mesmo superiores a crimes notoriamente mais danosos - 5 (cinco) a 15 (quinze) anos + multa, tal qual: crime de incêndio (art. 250), crime de explosão (art. 251) e crime de inundação (art. 254), cujas penas variam de 3 (três) a 6 (seis) anos. Um fato curioso em relação à Lei de Tóxicos está no fato de que a desproporcionalidade nela ultrapassa a fixação das penas, já que o extenso número de verbos existentes nela busca, a todo custo, punir determinado grupo de pessoas e não o fato em si.

Continuando, o Decreto Lei n. 314/67 definiu quais seriam os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. O problema deste exemplo dormitava logo nos seus 4 primeiros artigos. *In verbis*:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

[...]

Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

Neste caso, a principal problemática está no fato da vagueza com que o legislador tratou o tema. Não definir o que seria de fato a “garantia de consecução” e os “antagonismos”, é uma atitude extremamente perigosa, já que permitia uma gigante discricionariedade do juiz ou dos interessados e o enquadramento de qualquer pessoa nos crimes previstos neste Decreto

Lei, o que, invariavelmente, acabaria levando a certo estereótipos já traçados pelo Direito Penal pátrio.

Outros exemplos, ainda que mais tímidos, também podem ser trazidos. O já revogado art. 323, inciso IV, do Código de Processo Penal trazia que não seria concedida liberdade provisória mediante fiança ao “vadio”⁵. Tida como uma “Lei Penal em Branco”, precisou a Lei de Contravenções Penais complementá-la:

Art. 59. Entregar-se habitualmente alguém à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses.

Ou seja, além da vagueza que necessitou de uma complementação de um outro texto legal, existe a manifesta opinião classicista e elitista do legislador, já que nem sempre alguém que não está empregado está entregue à “ociosidade”, bem como o inverso também é verdadeiro. Nítida, portanto, a tentativa de punir a classe mais baixa, que, naturalmente, já não reuniria condições financeiras de arcar com uma fiança e, conseqüentemente, seria separado dos “cidadãos” por algum tempo.

5 Críticas e controvérsias

Quanto mais se conhece o autor, melhor se entende sua obra. A partir de uma breve conceituação sobre Günther Jakobs e toda a contextualização que envolve o seu estudo acerca da sistemática do inimigo, faz-se possível vislumbrar o motivo pela qual ela surgiu e quais os fins que buscava alcançar, mas também se torna, naturalmente, ainda mais visível as falhas e controvérsias que ela apresenta.

No caso da teoria do Direito Penal do Inimigo, logo de cara diversas incongruências com os Direitos Humanos e princípios norteadores do Direito de um modo geral, mundialmente dizendo, são encontradas. Contudo, muitas são as críticas que são passíveis de apontamento, que necessitavam de uma maior ambientação acerca do tema.

⁵ Art. 323 Não será concedida fiança:

[...]

IV em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

[...]

De início, é imprescindível para o tema a diferenciação entre lei vigente e lei válida. Isto porque uma lei pode muito bem estar vigente, mas não ser válida, já que essa se circunda de valores que não de ser respeitados e obedecidos, não apenas de formalidades. Como já trazido anteriormente, os ideais de Jakobs foram absorvidos e enraizados em Estados autoritários, como forma de imensa repressão, o que vai fortemente de encontro com o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, com a Constituição Federal, duas coisas que o Brasil tem como mais valiosas, muito por conta de terem sido conquistas populares extremamente árduas e que demandaram de muito esforço, em todos os aspectos.

Nesta toada, como já dito, a teoria do Direito Penal do Inimigo permite a relativização de muitos destes princípios e garantias fundamentais, como por exemplo: legalidade, presunção de inocência e devido processo legal. Tudo isso somado, resulta em um constante aumento na desproporcionalidade das penas fixadas e em abusos de medidas cautelares impostas, haja vista que, caso na visão do agente do Estado está havendo a incidência de um crime, algumas pena deve ser imposta - inicialmente uma medida alternativa - a seu infrator e, como muitas vezes esse suposto crime sobrevive de forma extremamente abstrata, uma reincidência por parte deste, até então, “cidadão” é muito provável, o que gerará em um aumento posterior pena fixada e, de pronto, a sua transformação em “inimigo”.

E não para por aí. O fato de existir uma “premeditação” do delito, ou seja, a ação do Estado de passar a punir de forma preventiva, sem que haja efetivamente alguma lesão a qualquer bem jurídico penalmente tutelado, faz com que toda e qualquer pessoa que não seja governante, por terem estes o poder estatal em mãos, esteja suscetível a ser vista como mero objetos que não merece qualquer garantia ou direito fundamental, uma vez que teria, supostamente, abandonado a ordem social e rasgado o seu contrato social. Essa conduta dá a luz a um verdadeiro Estado de Guerra, onde apenas se busca a punição do agente, sem visar o fato ou a justiça.

Ou seja, trazendo as palavras de Rafael de Lazari a “maior aproximação do sistema penal brasileiro para com as formulações teóricas de Günther Jakobs não reside na legislação em si, mas sim no tratamento propriamente dito que a máquina penal concede aos selecionados por este sistema” (LAZARI, 2021, p. 323). Tem-se, portanto, uma altíssima discricionariedade do Estado para definir aqueles que são tidos como inimigos e, a partir daí, a adoção de tratamentos próprios e específicos para esse grupo, sem precisar, para isso, legislar, tudo em vias de punir mais facilmente aqueles que já abandonaram o estado social de paz.

6 Comparação com outras abordagens

Uma vez traçadas as características e ideias centrais da teoria do Direito Penal do Inimigo, principalmente quanto à sua incompatibilidade com o direito penal contemporâneo - tanto material quanto processual e, sobretudo, com os Estados Democráticos de Direito, faz-se possível um melhor entendimento quanto à ideia que a contrapõe: Direito Penal do Cidadão, também conhecido como Garantismo Penal.

Sendo amplamente associada ao influente teórico italiano do direito contemporâneo Luigi Ferrajoli⁶, o garantismo penal vai totalmente na contramão do que defende a teoria até aqui estudada, já que o seu principal enfoque é buscar limitar o poder punitivo do Estado, enfatizando a necessidade de assegurar um processo justo, a presunção de inocência e a proporcionalidade das penas.

Nesse sentido, o garantismo penal não deve ser vista como uma teoria que estuda o que deve ser punido, mas sim a maneira com que se deve exercer a pretensão punitiva e em quais condições o direito penal deve operar. Seu maior objetivo, por assim dizer, é assegurar que o Estado, como detentor do poder punitivo, exerça-o de maneira justa, legal e totalmente em compatibilidade com os preceitos e garantias fundamentais.

Dentro dessa perspectiva, o direito penal do cidadão busca a adoção de meios menos subjetivos para a definição do que seriam os bens jurídicos penalmente tutelados e quem os estaria violando, para que assim pudesse haver uma condenação mais proporcional, mediante um processo justo e garantindo os direitos do acusado que, direta ou indiretamente, o direito penal do inimigo suprime, como por exemplo a adoção de diversos princípios, tais como: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência; além das garantias que também são violadas pela teoria de Jakobs, sobretudo a garantia processual e humanização da penal, a partir de uma ideia de reintegração do condenado.

Portanto, o Garantismo Penal visa punir de forma restritiva, atuando como um limite ao poder do Estado de aplicar sanções, assegurando que as intervenções penais sejam justas, necessárias e proporcionais. Ele não justifica a punição arbitrária ou excessiva, mas sim a

⁶ Nascido em 1940, Luigi Ferrajoli é um dos mais influentes teóricos da filosofia do direito contemporânea e do garantismo jurídico. Seu pensamento é amplamente reconhecido por suas contribuições ao campo da teoria do direito, da justiça e da democracia..Destaca-se por uma defesa vigorosa dos direitos fundamentais, das garantias institucionais e da legalidade democrática, especialmente no âmbito do Estado de direito.

aplicação da lei dentro de um marco de respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

Em outras palavras, o garantismo penal enfatiza e reitera a necessidade de um Estado Democrático de Direito que respeite estritamente as normas e os direitos fundamentais, visando manter um equilíbrio entre a segurança pública e as liberdades e garantias individuais. Com isso, a melhor maneira que se faz possível vislumbrar esse equilíbrio é punindo o autor especificamente pelo fato cometido e não por sua personalidade, tratando o delito cometido como uma manifestação de sua real forma, um sintoma de sua existência, como por muitas vezes acaba fazendo o direito penal do inimigo.

O sistema penal do inimigo é um caminho livre para a adoção de um Estado de exceção, onde se busca, independente de tudo, proteger a segurança do Estado, colocando, para isso, até mesmo os direitos e garantias constitucionais de lado, já que as normas comuns são suspensas para lidar com ameaças específicas, que por muitas vezes são extremamente subjetivas,

Essas diferenças refletem abordagens opostas sobre como o direito penal deve ser utilizado e o papel do Estado na proteção da sociedade e dos direitos individuais. Enquanto o Garantismo Penal busca restringir o poder punitivo em nome dos direitos humanos, o Direito Penal do Inimigo defende uma flexibilização dessas garantias em nome da segurança.

7 Conclusão

Ao longo deste trabalho, foi possível identificar como a teoria do Direito Penal do Inimigo, identificada por Günther Jakobs, reflete diretamente no sistema penal brasileiro, influenciando decisões judiciais e práticas legislativas, bem como atuações policiais. A análise demonstrou que a aplicação dessa teoria, ainda que indireta e inconscientemente, agrava as desigualdades raciais e sociais, reforçando preconceitos históricos e práticas punitivas desproporcionais.

A adoção de um tratamento diferenciado para certos grupos, especialmente a população preta e de baixa renda, evidencia um sistema que não trata os indivíduos como cidadãos com direitos fundamentais, mas como "inimigos" a serem controlados e punidos. Isso se reflete na alta taxa de encarceramento de pretos por crimes de tráfico de drogas em situações idênticas às de brancos que, muitas vezes, recebem um tratamento mais brando.

Portanto, este estudo conclui que o uso de políticas punitivas baseadas em critérios subjetivos, como o conceito de periculosidade, acaba por alimentar um ciclo vicioso de criminalização e segregação, perpetuando as desigualdades estruturais do país. O sistema penal brasileiro, influenciado por essa lógica do Direito Penal do Inimigo, precisa de reformas que garantam um tratamento igualitário, respeitando os direitos humanos e as garantias fundamentais de todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor ou classe social.

Em outras palavras, o presente artigo ressalta que a aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil tem implicações profundas e negativas para as desigualdades raciais e sociais existentes. O tratamento mais severo e menos garantista para indivíduos que já são historicamente marginalizados pela sociedade, pode exacerbar as desigualdades estruturais, em vez de resolvê-las.

Em vez de avançar para uma justiça mais equitativa, a adoção de práticas punitivas mais rígidas pode reforçar as barreiras sociais e raciais já presentes. Para enfrentar essas questões, é crucial promover reformas que assegurem uma abordagem mais igualitária e respeitosa dos direitos humanos dentro do sistema penal, com ênfase na redução das desigualdades e na promoção da justiça social.

8 Referências Bibliográficas

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 801.

BARROS, Rafael. **Entenda a teoria do direito penal do inimigo no Brasil**. Aurum, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/#direito-penal-do-inimigo-no-brasil>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 85.531**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 22 mar. 2005. Diário da Justiça, 14 nov. 2007. Acesso em: 22. jun. 2024.

BRASIL. **Habeas Corpus n. 111.840/ES**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 jun. 2012. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 set. 2012. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 12. jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BUCHAS, Juliana Cristina de Oliveira. **Direito Penal do Inimigo: Controvérsias e sua Aplicabilidade**. 2009. 34f. Artigo Científico (Pós-graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

CNN BRASIL. **Pesquisa: SP enquadrrou 31 mil negros como traficantes em situações similares às de usuários brancos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-sp-enquadrrou-31-mil-negros-como-trafficantes-em-situacoes-similares-as-de-usuarios-brancos/#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pelo%20N%C3%BAcleo,que%20brancos%20foram%20considerados%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 11. jun. 2024.

DW. **1998: Grupo terrorista alemão RAF anuncia dissolução**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1998-grupo-terrorista-alem%C3%A3o-raf-anuncia-dissolu%C3%A7%C3%A3o/a-306977>. Acesso em: 9. jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Madri: Civitas, 2003.

LAZARI, Rafael de; GAMA, Alison Andreus. Sistema penal do inimigo: o discurso jurídico-penal repressivo no direito penal brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte**, ano 15, n. 45, p. 303-330, jul./dez. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 21.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Existe um Direito Penal do Inimigo no Brasil? Reflexões sobre alguns dispositivos da legislação penal brasileira**. JusBrasil, 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/existe-um-direito-penal-do-inimigo-no-brasil/469083933>.

PRITTWITZ, Cornelius. **Derecho penal del enemigo: ¿análisis crítico o programa del derecho penal?** in “La política criminal em Europa”, Madri: Atelier Penal, 2003. Pp. 107-119.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 82.



Termo de Autenticidade

Eu, **LEONARDO DOS SANTOS RAZERA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2024.

Leonardo dos Santos Razera
Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES** orientador do acadêmico **LEONARDO DOS SANTOS RAZERA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

1º avaliador: Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

2º avaliador: Prof. Dr. Elton Fogaça da Costa

Data: 11/11/2024

Horário: 08:00h (horário MS), pelo ambiente virtual Google Meet

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2024.

CLÁUDIO RIBEIRO LOPES



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA 469ª DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 11 (oito) dias do mês de novembro de 2024, às 08h00, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/zph-qggs-hec>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **Leonardo dos Santos Razera** intitulado "**IMPLICAÇÕES RACIAIS E SOCIOECONÔMICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, primeiro avaliador Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano e segundo avaliador Prof. Dr. Elton Fogaça da Costa. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 11 de novembro de 2024.

 		Documento assinado eletronicamente por Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior , em 11/11/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
 		Documento assinado eletronicamente por Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior , em 11/11/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
 		Documento assinado eletronicamente por Elton Fogaça da Costa, Usuário Externo , em 11/11/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5241253** e o código CRC **CCC5890C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5241253